



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0010810.08.2003.815.0011**

**ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Itambé Comércio Varejista de Combustíveis Ltda**

**ADVOGADO: Charles Félix Layme**

**APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A**

**ADVOGADO: Henrique José Parada Simão**

**APELAÇÃO CÍVEL.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. RAZÕES DO APELO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A DECISÃO ATACADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 514, II, E 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

**1.** Não devem ser conhecidos, por ofensa ao princípio da dialeticidade, recursos inespecíficos, cujas razões encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença.

**2.** Do STJ: "Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido." (AgRg no REsp 1201539/MS, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, publicação: DJe 14/02/2011).

**3.** Recurso a que se nega seguimento por aplicação do art. 557 do CPC.

**Vistos etc.**

ITAMBÉ COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA **apelou** contra sentença (f. 584/592) do Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação ordinária de revisão de contrato c/c repetição de indébito que ajuizou em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, que julgou **improcedente** o pleito exordial, reconhecendo como devidas as cobranças pactuadas nos empréstimos firmados entre os litigantes, tornando sem efeito a decisão concessiva da tutela (fls. 67/68).

A sentença contém a seguinte ementa:

**AÇÃO REVISIONAL: 1. JUROS REMUNERATÓRIOS.** Instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Limitação dos juros remuneratórios. Inaplicabilidade. As entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitas ao limite de juros estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33. **2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Capitalização de juros em período superior a um ano. Possibilidade. Capitalização dos juros é permitida tão somente em periodicidade anual, desde que expressamente prevista no contrato. **IMPROCEDÊNCIA.**

Historiam os autos que o apelante firmou empréstimos, todos novados através de documento particular de confissão de dívida, e, após levantamento contábil, constatou haver pagamentos a maior realizados ao arrepio da lei, "como multa contratual acima do previsto no CDC, anatocismo, juros moratórios e compensatórios, cláusulas abusivas de correção monetária cumulada com comissão de permanência e demais acréscimos sem guarida no mundo jurídico, como o cômputo de taxas andib, TR/TRD".

**Ao final, requereu** (1) limitação da multa moratória em valor inferior a 2%, juros moratórios de 1% ao ano e juros normais em 12% ano; (2) impossibilidade de utilização da TR/TRD; (3) de cumulação de comissão de permanência com correção monetária; (4) excluir a prática de anatocismo/capitalização de juros. (fls. 16/17).

Houve **embargos declaratórios** contra a sentença, os quais não foram acolhidos por decisão de fls. 610/613.

Razões apelatórias asseverando que a sentença é *extra petita*, já que em nenhum momento da instrução existiu insurgência de ambas as partes sobre a *taxa média de mercado* no que concerne aos negócios bancários. Fez menção ao desacolhimento dos cálculos que efetivou no que tange ao valor que deve ser restituído pelo apelado.

Contrarrazões rebatendo os termos do apelo (fls. 631/651).

Parecer Ministerial sem análise meritória (f. 638/641).

É o relatório.

### **DECIDO.**

No âmbito do juízo de admissibilidade compete aos julgadores analisar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos recursos. A regularidade formal é um dos pressupostos extrínsecos, isto é, para que o recurso seja conhecido é mister que atenda a certos requisitos exigidos por lei. O recorrente, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar os fundamentos aptos a impugnar especificamente o conteúdo da decisão combatida.

Considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca.

É nesse sentido que trilha o **princípio da dialeticidade**, que, consoante o doutrinador Fredie Didier Jr., é ínsito a todo processo. Eis, abaixo, trecho do seu ensinamento:

De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo o processo, que é essencialmente dialético.<sup>1</sup>

No caso em tela, a apelante sustenta que a sentença fora *extra petita*, já que durante a instrução processual nenhuma das partes fez menção acerca da **taxa média de mercado**. Não obstante, o julgador assim manifestou-se em sua decisão, à f. 588:

“ao afirmar que a parte Autora não teria apresentado provas capazes de demonstrar a cobrança abusiva de juros remuneratórios por parte da instituição financeira, acima da TAXA MÉDIA DE MERCADO”. (f. 621 - volume III).

Contudo, da leitura da sentença dela não consta o texto acima reproduzido, que também foi suscitado nos embargos de declaração (fls. 597), que foram **rejeitados** pelo Juiz de base.

<sup>1</sup> DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

Ressalte-se que o apelante busca anular a sentença por ser ela ***extra petita*** em razão do texto acima, e, alternativamente, sua reforma para julgar procedente a demanda, a fim de condenar o apelado a restituir a quantia de R\$ 46.773,34, na forma simples ou em dobro.

Contudo, o autor/apelante não questiona os tópicos específicos que foram objeto da decisão hostilizada – *a capitalização mensal de juros, abusividade dos juros remuneratórios, comissão de permanência, correção monetária, da multa (cláusula penal) de 2% e da TR* – e que culminaram na improcedência do pedido exordial, ainda que as razões recursais, como já assentou o STJ, devam impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido.<sup>2</sup>

Embora quando do ajuizamento da ação o autor/apelante não faça menção acerca da “*taxa de mercado*”, vê-se claramente que a mesma se insurge acerca de “*demais acréscimos sem guarida no mundo jurídico*”.

Ora, tratando-se de negociação comercial (bancária), mister é a análise e possível aplicação de todos os encargos que abarcam nosso Sistema Financeiro, sem deslembrar que a sentença não traz o que fora arguido no recurso apelatório, tendo o juízo monocrático apenas adotado um parâmetro entre o que fora pedido na inicial e os fatos trazidos à colação durante a instrução processual, não sendo incisivo no que condiz a chamada “*taxa de mercado*”.

Outro ponto que merece destaque é a planilha efetivada pela autora, que, segundo a petição recursal, teria sido ignorada pelo juiz, ao deixar de reconhecer seu valor probatório.

Sem razão o apelante. Da leitura da sentença, denota-se que foi feita menção à tal planilha. No mais, saltam aos olhos que mesmo existindo tal arguição, o apelante centra sua irrisignação na “*taxa de mercado*” que não fora objeto de análise durante a instrução processual, ora requerendo a anulação, ora a reforma da sentença recorrida.

Desse modo, o recurso está divorciado do artigo 514, inciso II do CPC, afrontando o **princípio da dialeticidade**, já que traz questão inexistente na sentença.

O apelante, em momento algum, impugnou especificamente a sentença, ou seja, não atacou os fundamentos que culminaram para a improcedência do pedido exordial. Assim, para a apreciação da questão

---

<sup>2</sup> AgRg no REsp 1201539/MS, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 14/02/2011.

submetida à reexame é necessário que haja a impugnação específica do *decisum*, com fundamentação lógica, sob pena de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dilatecidade.

É ônus do apelante observar o princípio da dialetalidade. O STJ já decidiu sobre o tema, consoante se depreende dos precedentes adiante citados:

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.<sup>3</sup>

Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).<sup>4</sup>

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. O Tribunal de origem assentou que foi ferido o princípio da dialeticidade, porquanto o agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, de que o recurso interposto não é meio próprio para postular anulação do ato administrativo que retificou o reenquadramento do agravado, devendo ajuizar ação própria. 2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrida. Agravo regimental improvido.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> AgRg no REsp 841.426/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 275.

<sup>4</sup> REsp 255.169/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 15/10/2001 p. 256.

<sup>5</sup> AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011.

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Pautada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na incidência, ao caso, do óbice da Súmula 126/STJ, inviável o conhecimento de recurso que não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado. 3. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não conhecido.<sup>6</sup>

Portanto, os fatos aqui articulados subsumem-se às hipóteses do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que impõe o não conhecimento de recurso manifestamente inadmissível. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: **a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos)**; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.<sup>7</sup>

Isso posto, com arrimo nos artigos 514, inciso II, e 557, ambos do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de agosto de 2015.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

<sup>6</sup> AgRg no Ag 1326024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010.

<sup>7</sup> STJ - AgRg no REsp 787538/BA - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Julgamento: 20.09.2007 - Publicação: DJU 02.10.2007 p. 231.